



Assunto: **Re: ADEQUADA / HABILITAÇÃO - PE Nº 008/2018 PM DE PARAIPABA**  
De: PROSAUDE LICITACAO <licitacaoprosaude@gmail.com>  
Para: <licitacao@paraipaba.ce.gov.br>  
Data: 06/04/2018 16:41

- RECURSO PE 008-2018.pdf (~5.3 MB)
- RG CAROL\_CHAVE.pdf (~198 KB)
- RG CAROL.pdf (~767 KB)
- PROCURAÇÃO\_CHAVE.pdf (~198 KB)
- PROCURAÇÃO.pdf (~1.1 MB)
- CONTRATO SOCIAL.rar (~9.9 MB)
- RG EMANUELA.rar (~726 KB)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C: PREGOEIRO ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA

Prezado,  
Registramos a intenção de recurso no portal BBMNET dentro do prazo editalício.  
Desde já encaminhamos o RECUSO ADMINISTRATIVO neste e-mail para que tenha conhecimento.  
Estamos no aguardo da abertura do campo próprio do sistema para registrarmos o recurso.  
Favor confirmar o recebimento deste e-mail.  
Obrigada.

--

LICITAÇÃO PROSAUDE  
(85) 3452-3100  
Ramal: 3126

Em 28 de março de 2018 18:23, PROSAUDE LICITACAO <[licitacaoprosaude@gmail.com](mailto:licitacaoprosaude@gmail.com)> escreveu:  
A/C: PREGOEIRO ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA

Prezado,  
Segue em anexo a proposta de preços e documentos de habilitação referentes ao pregão eletrônico acima mencionado.  
Os originais e/ou cópias autenticadas serão enviadas conforme o prazo informado no edital.  
Favor confirmar o recebimento deste e-mail.  
Obrigada.

--

LICITAÇÃO PROSAUDE  
(85) 3452-3100  
Ramal: 3126



PROSAUDE LICITACAO <licitacaoprosaude@gmail.com>

---

## ADEQUADA / HABILITAÇÃO - PE Nº 008/2018 PM DE PARAIPABA

---

PROSAUDE LICITACAO <licitacaoprosaude@gmail.com>

28 de março de 2018 18:23

Para: licitacao@paraipaba.ce.gov.br

Cco: Proh Grupo Licitação <licitacao@prohospital.com.br>, "Rufino Neto (Prohospital)"

<rufino@prohospital.com.br>, "Proh Gerente (Eduardo Lima)" <eduardo.lima@prohospital.com.br>

A/C: PREGOEIRO ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA

Prezado,

Segue em anexo a proposta de preços e documentos de habilitação referentes ao pregão eletrônico acima mencionado.

Os originais e/ou cópias autenticadas serão enviadas conforme o prazo informado no edital.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Obrigada.



LICITAÇÃO PROSAUDE

(85) 3452-3100

Ramal: 3126

---

2 anexos

 ADEQUADA-DECLARAÇÕES.pdf  
888K

 HABILITAÇÃO.zip  
15739K



**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE PARAIPABA/CE**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.2018 – SRP**

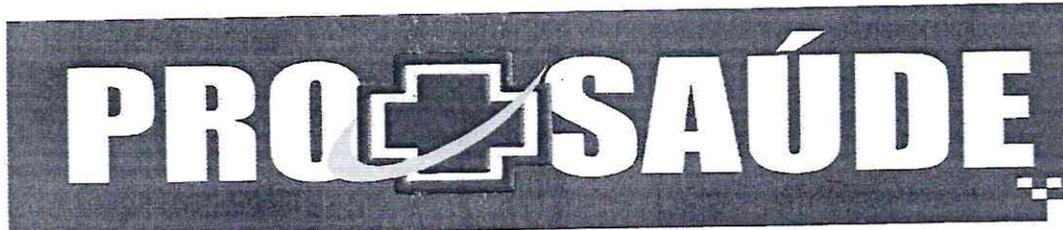


**PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.383.168/0001-17, com sede na cidade de Rua Capitão Hugo Bezerra, nº 181, A, Barroso, CEP: 60.862-730, Fortaleza/CE, por seu Representante Legal infra-firmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão deste digno Pregoeiro que inabilitou a recorrente por supostamente descumprir o subitem 7.6.1 do edital, tendo em vista que a mesma não entregou dentro a documentação de habilitação original ou cópia autenticada no prazo editalício a do, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A –Barroso-Fortaleza/CE – 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 – IE: 06.638976-3 – (85) 3452.3100  
licitacaoprosaude@gmail.com



## **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se, conforme constou da Ata do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, Edital nº **008.2018 – SRP**, em 04/04/2018, tendo prazo final para o dia 09/04/2018, conforme prevê o item 7.7 do edital.

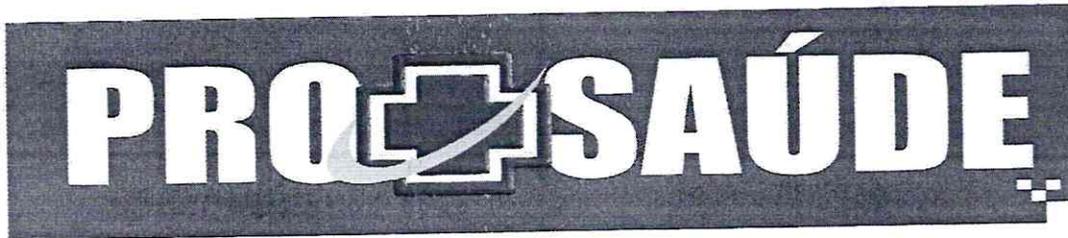
## **II – DO MÉRITO**

### **II. 1 – Do Excesso ao Formalismo - Da Necessidade de Proteção ao Interesse Público – Possibilidade de Revisão dos Próprios Atos por Parte da Administração Pública - Princípio da Autotutela**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, através da SECRETARIA DE SAÚDE, por intermédio do Sr. PREGOEIRO, instaurou certame na modalidade de PREGÃO, forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para REGISTRO DE PREÇO, para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E VENTUAIS E EVETUAIS AQUISIÇÕES DE RAIOS – X; PROCESSADORES AUTOMÁTICOS PARA FIOMES DE RAIOS-x E MAMOGRAFIA COMPLETA; CHASSIS PARA FILMES RADIOLÓGICOS E FILMES PARA RAIOS-X PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE (COM COTAS PARA ME/EPP)

O mencionado Edital, ao discorrer sobre a SESSÃO DO PREGÃO, determinou que a proponente primeira classificada deveria providenciar o envio dos documentos relativos à habilitação, nos termos previstos no item 7.6.1 do edital, sendo o envio inicialmente via e-mail, dentro de prazo de 24 horas após a convocação e, com posterior envio do original, no prazo de 02 (dois) dias corridos a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao envio eletrônico, para endereço fornecido, conforme destaca-se.

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A –Barroso-Fortaleza/CE – 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 – IE: 06.638976-3 – (85) 3452.3100  
licitacaoprosau@e@gmail.com



7.6.1. Os documentos relativos à fase de habilitação, compreendidos no item 6 deste instrumento, deverão ser enviados ao e-mail do Setor de Licitações do Município de Paraipaba/CE ([licitacao@paraipaba.ce.gov.br](mailto:licitacao@paraipaba.ce.gov.br)), dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após convocação do Pregoeiro através do chat do sistema de pregão eletrônico, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada, no prazo de 02 (dois) dias, contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao envio eletrônico, para o endereço: Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE. Att. Pregoeiro Oficial do Município de Paraipaba/CE – Anderson Augusto da Silva Rocha.

Com efeito, sagrando-se vencedora do Lote 2 - 01 Processadora Automática para Filmes de Raios-X e Mamografia Completa, a ora RECORRENTE, **após transmitir por meio eletrônico toda a documentação necessária em 28/03/2018, encaminhou-a novamente pelo correio no dia 29/03/2018, via "Sedex", conforme se comprova pelo código de rastreio DY251874618BR, mediante todas as providências para que fosse atendido o prazo do Edital.**

Contudo, por motivos de força maior, apesar do prévio envio da documentação por meio eletrônico, conforme já referido, bem como do envio tempestivo da documentação pelo correio, não foi entregue dentro em tempo hábil devido à deflagração de greve nacional dos correios, causando atraso na entrega das encomendas:

Diante de tal atraso – repita-se, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à ora RECORRENTE – e não obstante o fato de que toda essa documentação já havia sido disponibilizada por meio eletrônico, o Ilustre Sr. Pregoeiro declarou a sua inabilitação. Senão vejamos:

04/04/2018 17:30:12 PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI /  
Licitante 1: (RECURSO): PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI /  
Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Registramos intenção de recurso,  
pois a documentação foi despachada dia 29/04/18 por SEDEX sob o código de  
rastreo DY251874618BR..

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A –Barroso-Fortaleza/CE – 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 – IE: 06.638976-3 – (85) 3452.3100  
[licitacaoprosaude@gmail.com](mailto:licitacaoprosaude@gmail.com)

# PROSAÚDE



04/04/2018 16:21:52 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).  
04/04/2018 16:21:47 Pregoeiro: Informamos que a empresa classificada em segundo lugar já havia apresentado sua documentação de habilitação, portanto declaramos a mesma HABILITADA.  
04/04/2018 15:57:36 Pregoeiro: Inabilitação do PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI / Licitante 1: Licitante inabilitada por descumprir o subitem 7.6.1 do edital, tendo em vista que a mesma não entregou dentro do prazo editalício a documentação de habilitação original ou cópia autenticada.

Ora, repita-se que a RECORRENTE providenciou o envio de **todos os documentos de habilitação solicitados, conforme estabelecido no item 6 do edital em referência, dentro dos prazos previstos, sendo que os documentos em meio eletrônico foram anexados devidamente nos locais determinados.**

Sob esse aspecto, não há dúvida de que todos os documentos de habilitação foram devidamente enviados e estão dentro dos seus prazos de validade.

Entretanto, **para fins de conferência de documentação**, o mesmo item 7.6.1 do edital solicita que sejam enviados os originais dos documentos já apresentados por meio eletrônico, conforme acima transcrito.

Desta forma, as vias originais dos documentos foram devidamente postados por Correios, modalidade "Sedex", **no dia 29/03/2018**, conforme conhecimento **DY251874618BR**, com a garantia de que estes seriam entregues dentro do prazo estipulado em edital.

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A -Barroso-Fortaleza/CE - 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 - IE: 06.638976-3 - (85) 3452.3100  
licitacaoprosaude@gmail.com



DY251874618BR



O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto encaminhado**  
02/04/2018 14:26 FORTALEZA / CE

02/04/2018 14:26 FORTALEZA / CE	<b>Objeto encaminhado</b> de Agência dos Correios em FORTALEZA / CE para Agência dos Correios em FORTALEZA / CE
29/03/2018 14:33 FORTALEZA / CE	<b>Objeto postado após o horário limite da unidade</b> Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Válido destacar que tal fato é completamente alheio à vontade da RECORRENTE, tendo sido causado por motivo de caso fortuito, motivos estes que foram do conhecimento nacional, conforme pode ser constatado em notícias veiculadas pela internet sobre o assunto:

<https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/11/interna-brasil,665340/trabalhadores-dos-correios-entram-em-greve-nesta-segunda-feira.shtml>

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/03/carteiros-param-e-agencias-abrem-em-fortaleza-em-greve-dos-correios.html>

<http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/4517-greve-dos-correios>

Ademais de Nobre julgador, destaca-se, ainda, **que toda a documentação fora regularmente postada no dia 29/03/2018, devendo esta ser considerada como data da entrega, tendo, portanto, cumprido integralmente o previsto no item 7.6.1 do edital. Neste sentido se posiciona de maneira unânime a jurisprudência:**

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A –Barroso-Fortaleza/CE – 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 – IE: 06.638976-3 – (85) 3452.3100  
licitacaoprosaude@gmail.com

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (DEFESA ADMINISTRATIVA) **AO AUTO DE LANÇAMENTO. PROTOCOLO VIA CORREIO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO.** **Em se tratando de impugnação administrativa, independentemente da inexistência de convênio para a postagem via correios, deve-se considerar a data da postagem como sendo a data da apresentação da defesa administrativa.** Descabe considerar, como fez a Fazenda Pública, a data em que tal documento chegou à repartição fiscal e, assim, não receber a impugnação por intempestividade. Precedentes. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70066927484 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 05/11/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO **INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios,** sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador. 2. Segurança concedida (STJ - MS: 12034 DF 2006/0147139-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/06/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06.08.2007 p. 448)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DA POSTAGEM. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. Não obstante a possibilidade de a peça recursal ser remetida ao tribunal competente pelo correio, em regra, neste caso, deve ser considerada a data da postagem como a da interposição do recurso e não a data do protocolo no tribunal, consoante entendimento firmado no Egrégio STJ. 2. O disposto no art. 525, § 2º, do CPC, por seu turno, prevê situação excepcional, aplicando-se especificamente ao agravo de instrumento e cuja incidência se justifica pela sistemática para interposição do referido recurso, não sendo cabível a sua aplicação analógica no que se refere à apelação. 3. É dado ao relator decidir monocraticamente o recurso com base no art. 557, do CPC, garantindo, dessa forma, a celeridade e economia processual, sem, no

# PROSAÚDE



entanto, violar o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, o § 1º, do art. 557, do Diploma Processual Civil, assegura à parte inconformada com o decisum a possibilidade de interpor agravo ao órgão colegiado. 4. Agravo Interno Improvido. (TRF-2 - AC: 200202010141459 RJ 2002.02.01.014145-9, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 21/06/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::27/06/2007 - Página::175)

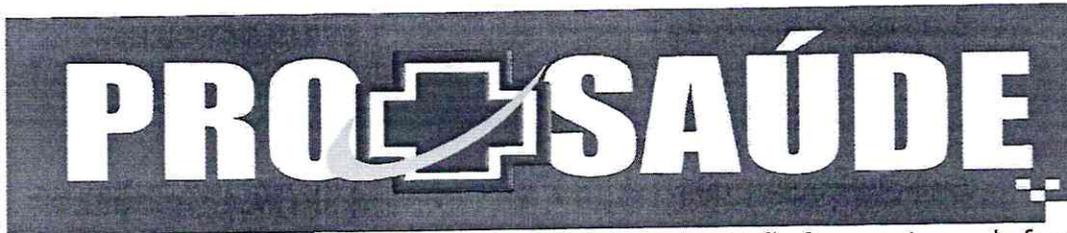
A apresentação dos originais dos documentos de habilitação previamente apresentados por e-mail trata-se de um procedimento meramente formal para conferência dos documentos de habilitação que já haviam sido apresentados, tendo a ora RECORRENTE não só atendido todos os requisitos de habilitação, como apresentado a melhor proposta à Administração.

Logo, a inabilitação da RECORRENTE, em virtude de atraso este por caso fortuito, alheios à vontade da RECORRENTE – configura excesso de formalismo por parte do Ilustre Sr. Pregoeiro.

Ora, de acordo com o artigo 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), a licitação destina-se a garantir a observância do “princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim considerados os princípios que devem nortear o processo licitatório, verifica-se que a orientação é pelo princípio da razoabilidade e da finalidade, ou seja, no presente caso, tendo a RECORRENTE apresentado toda a documentação – inicialmente pela via eletrônica e, posteriormente, pela entrega dos originais, não pode ser afastada de participar da Licitação em virtude de fato alheio à sua vontade,

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A –Barroso-Fortaleza/CE – 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 – IE: 06.638976-3 – (85) 3452.3100  
licitacaoprosaude@gmail.com



eis que tomou todas as precauções para que a documentação fosse entregue de forma tempestiva.

Ainda, a Administração Pública deve pautar-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade. O célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles discorre sobre os princípios básicos que regem as atividades da Administração Pública:

*"Legalidade - (...)*

*Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.*

*Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.*

*Moralidade - (...)*

*O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (...)*

*Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que "o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo.*

# PROSAÚDE



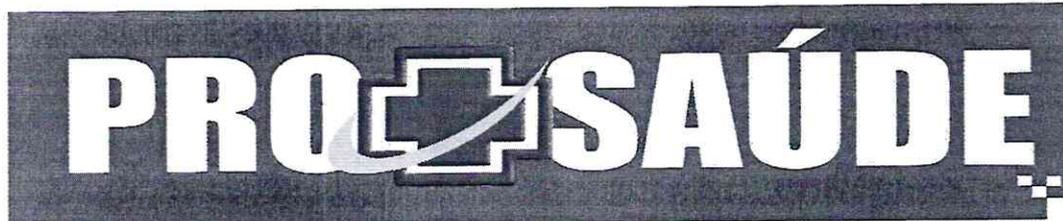
*Razoabilidade e Proporcionalidade – Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.*

*Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”.(LOPES MEIRELLES, Hely – Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores – 34ª Edição – SP – 2008 – p. 89 a94)*

Ora, não se permite a rejeição de proposta mais vantajosa à Administração Pública, como de fato foi a proposta apresentada pela ora RECORRENTE, em função de um motivo de caso fortuito ou força maior, principalmente quando os fatos e circunstâncias justificam a sua correta habilitação, eis que os documentos já haviam sido encaminhados pela via eletrônica, sendo os originais entregues posteriormente.

De fato, todos os prazos foram cumpridos por parte da RECORRENTE, e somente os documentos originais, os quais, repita-se, já haviam sido encaminhados pela via eletrônica, não foram entregues a tempo porque as por razões alheias a sua vontade.

Outrossim, o fato de inabilitar a RECORRENTE unicamente em virtude de suposto atraso da entrega documentação original, vez que repise-se tal atraso é inexistente tendo em vista que, de acordo com o entendimento majoritário, deve ser considerada como data da entrega a data da postagem nos correios, sendo portanto entregue de modo tempestivo a documentação, além de configurar excesso de rigor formal, impede que a Administração celebre contrato com a maior



vantajosidade, pois, repita-se, mesmo após a sua inabilitação, **a proposta apresentada pela ora RECORRENTE foi a mais vantajosa.**

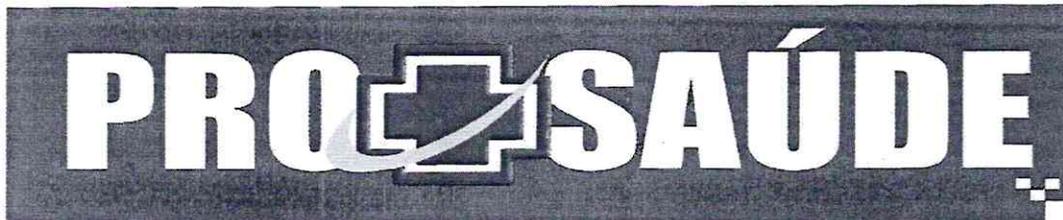
Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade( arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF ).

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A -Barroso-Fortaleza/CE - 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 - IE: 06.638976-3 - (85) 3452.3100  
licitacaoprosaude@gmail.com



Com o devido respeito para comentar, uma vez que, respeitado o texto constitucional, as **exigências encontram-se satisfeitas pela RECORRENTE o que deve ser considerado pela Administração é a seleção do contratante que apresente as melhores condições para atender o interesse público**, afastadas as exigências que constituam excesso de rigor formal.

Oportuno, ainda, observar que o Instrumento Convocatório não trouxe qualquer previsão a respeito do envio da documentação pelo correio, ou seja, não havendo a vedação editalícia, deve ser considerada a data da postagem para fins de verificação da tempestividade, sob pena de ferir-se o princípio da igualdade com relação às licitantes localizadas em outras localidades.

### III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e por tudo mais que será suprido por V. Sas., a RECORRENTE requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e provido, para o fim de que **seja reconsiderada a decisão que a inabilitou**, em razão de que esta **preenche os requisitos de habilitação, previstos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.2018 – SRP**, e, por consequência, declarando-a vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto licitado.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento,

Fortaleza, 06 de Abril de 2018.

M<sup>te</sup> Carolina S. dos Santos

**PROSAÚDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI –EPP**

**MARIA CAROLINA SOUSA DOS SANTOS**

**CPF Nº 657.706.763-53**

**REPRESENTANTE LEGAL**

PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP  
Av. Capitão Hugo Bezerra, 181-A –Barroso-Fortaleza/CE – 60.862-730  
CNPJ Nº 26.383.168/0001-17 – IE: 06.638976-3 – (85) 3452.3100  
licitacaoprosaude@gmail.com